

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

Juliana Cabral De Oliveira Tammenhain

Curitiba/PR  
2015

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

Juliana Cabral De Oliveira Tammenhain

Monografia apresentada como requisito parcial de  
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Esp.  
Dalva Araújo Gonçalves.

Curitiba/PR

2015

# **ALIMENTOS GRAVÍDICOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel  
em Direito.

---

Dalva Araújo Gonçalves  
Orientadora

---

Regina Elisemar Custódio Maia  
Examinadora

---

Taciane Maria Bravo Moreira  
Examinadora

Curitiba/PR, 02 de dezembro de 2015

## DEDICATÓRIA

Primeiramente, este trabalho é dedicado a Deus, que me guiou durante todo este trajeto e me manteve firme no propósito de vencer este desafio.

À minha família que me ensinou a ir atrás dos meus sonhos e sempre foi lugar de amor e acolhida, em especial à minha mãe, minha avó materna e meus irmãos, que significam o amor mais sincero. Também à minha cunhada Mariana Tammenhain que me incentivou a fazer este curso e contribuiu para meu desenvolvimento acadêmico e jurídico.

Em especial, dedico ao meu esposo, que é companheiro, parceiro e amigo e me acompanhou nessa jornada, lado a lado, todos os dias, me fortalecendo com seu apoio nos momentos mais difíceis e comemorando comigo as vitórias de cada semestre de aprovação. Obrigada amor, por toda a paciência e compreensão por minhas ausências, sem seu cuidado, amor e carinho eu não conseguiria vencer este desafio e realizar este sonho. Amo você Gustavo Tammenhain, você é meu sinônimo de amor verdadeiro, paz e felicidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus colegas acadêmicos que compartilharam as experiências e a aprendizagem durante estes anos e também aos amigos que o curso me presenteou e que levarei para sempre comigo no coração, em especial, a Elisângela Samila Batista, que desde o primeiro semestre do curso esteve ao meu lado e a Juliene Barbosa Mendes que se aproximou no meio do curso, vocês foram as fiéis parceiras de estudos para as provas. Eu agradeço imensamente o apoio de compartilhar as dúvidas e o conhecimento para alcançarmos a compreensão das matérias e o êxito nas avaliações e claro, agradeço as risadas, os energéticos e os pães com ovo que fizeram parte de um momento de sacrifício de cada uma de nós, mas que resultou em nossa vitória até aqui e com certeza sentirei saudades destes momentos. À Valdeleni Aparecida Mendes Alquieri, sempre com bons conselhos, minha querida companheira de audiências conciliatórias do estágio obrigatório e um grande exemplo de mulher vencedora. Agradeço também, a Rayana Lourenço que é uma amiga querida por sua doçura e acidez peculiar. Todas vocês estão no meu coração.

Todos os professores que me ensinaram e se dedicaram para transmitir conhecimento profissional e verdadeiras lições de vida.

Meus queridos e admirados chefes, Leonardo Machado Targino de Azevedo e Rodrigo Luis Cardoso, muito obrigada pela oportunidade de desenvolver os conhecimentos jurídicos, por toda a paciência e amizade durante esses anos.

Especialmente, minha orientadora por toda atenção, disponibilidade e pela forma carinhosa com a qual colaborou para tornar possível a conquista deste objetivo.

Aos examinadores da banca pelo interesse e atenção que dispuseram em analisar meu trabalho.

“Mas se desejarmos fortemente o melhor e, principalmente, lutarmos pelo melhor... O melhor vai se instalar em nossa vida. Porque sou do tamanho daquilo que vejo, e não do tamanho da minha altura”

Carlos Drummond de Andrade.

## RESUMO

O presente estudo tem o intuito de esclarecer a problemática de como assegurar o direito do nascituro aos alimentos gravídicos, aplicando, o princípio da dignidade da pessoa humana. Para esta finalidade usou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial relacionadas ao cerne da aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana para possibilitar a concessão de alimentos à gestante. Para o desenvolvimento deste trabalho, perquiriu-se o caminho lógico dos conceitos legais e doutrinários primeiramente no que tange ao referido princípio aprofundando-se nas definições de que se trata de uma norma irradiadora do ideal do Estado Democrático de Direito, tal como, base de proteção ao ser humano e à família. No tocante ao nascituro, vislumbrou-se um embate doutrinário do ponto inicial que é possível considera-lo sujeito de direitos e deveres, especialmente o entrave do momento em que o considera, se desde a concepção ou se quando do nascimento com vida. Também foi aprofundado o conceito de alimentos e sua ampla aplicação no direito de família inúmeras por diversas características peculiares. Por fim, tratou-se especificamente de analisar os alimentos gravídicos em seu conceito doutrinário e sua aplicação efetiva por meio de julgados dos tribunais pátrios. Deste modo, a análise dos achados revelou que os alimentos gravídicos tendem a ser uma proteção ao nascituro para o fim de lhe garantir a possibilidade de nascimento e vida com dignidade, para tanto, através da gestante, é concedida a obrigação do suposto pai em alimentar as necessidades oriundas da própria gestação.

**Palavras-chave:** Alimentos Gravídicos.Nascituro.Gestante.Dignidade Humana.Suposto Pai.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 DO NASCITURO</b>	<b>11</b>
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11
2.2 CONCEITO DE NASCITURO	18
2.3 PERSONALIDADE CIVIL DO NASCITURO	20
<b>3 DOS ALIMENTOS</b>	<b>24</b>
3.1 CONCEITO	24
3.2 CARACTERÍSTICAS	28
<b>3.2.1 Irrenunciabilidade</b>	<b>28</b>
<b>3.2.2 Reciprocidade</b>	<b>29</b>
<b>3.2.3 Solidariedade</b>	<b>30</b>
<b>3.2.4 Transmissibilidade</b>	<b>30</b>
<b>3.2.5 Imprescritibilidade</b>	<b>31</b>
<b>3.2.6 Irrepetibilidade</b>	<b>32</b>
<b>3.2.7 Alternatividade</b>	<b>33</b>
<b>3.2.8 Periodicidade</b>	<b>33</b>
<b>3.2.9 Anterioridade</b>	<b>34</b>
<b>3.2.10 Atualidade</b>	<b>34</b>
<b>4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS</b>	<b>37</b>
4.1 DIREITO AO ALIMENTO	37
4.2 DISPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DA LEI N.º 11.804/2008	39
4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE DA LEI N.º 11.804/2008	41
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>47</b>
<b>6 REFERENCIAS</b>	<b>50</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>57</b>



# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá analisar os alimentos gravídicos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que trata justamente, da possibilidade de se pleitear alimentos à gestante para os gastos com a gravidez. Deste modo, terá como problemática como assegurar o direito do nascituro aos alimentos gravídicos aplicando o princípio da dignidade da pessoa humana?

Nesse sentido, o trabalho terá por objetivo geral compreender o cerne da aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana no que tange a concessão dos alimentos gravídicos.

Para tanto, será traçado os seguintes objetivos específicos: determinar a possibilidade de concessão de alimentos ao nascituro por intermédio dos alimentos chamados gravídicos; apontar as características dos alimentos em geral e especificamente quanto aos gravídicos; abordar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com os alimentos gravídicos.

Têm-se como justificativa a realização de uma análise clara sobre o direito do nascituro de receber alimentos pautando-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com a lei n.º 11.804/2008, que trata justamente dos direitos aos alimentos gravídicos e da forma que este direito será exercido, será analisado se efetivamente é estipulado que a mulher gestante tem direito a alimentos em prol do nascituro, sendo assim, se a gestante deve receber a pensão para o fim de assegurar o nascimento com vida digna e saudável do feto.

Ocorre que hodiernamente, as famílias possuem estruturas diversas e é bastante comum os casos de gravidez não planejada entre casais de relacionamento casual e sem nenhum compromisso.

E, não raras às vezes, quando o casal toma conhecimento da gravidez o futuro pai tenta esquivar-se das suas obrigações e abandona a mulher grávida. Por consequência deste abandono, muitas mulheres pensam em não dar continuidade à gravidez e muitas de fato chegam a abortar o feto.

Outrossim, existindo uma dificuldade financeira da mulher gestante o desenvolvimento da gravidez torna-se um peso muitas vezes difícil de suportar e de

certo modo, os alimentos gravídicos servem para propiciar condições financeiras para que a gestação se desenvolva em normalidade.

É cediço que desde a concepção, é necessário que a grávida tenha cuidados com a saúde e acompanhamento médico para garantir o desenvolvimento saudável do feto. Além dos gastos com exames médicos do pré-natal, muitas gestantes tem necessidades particulares, algumas precisam consumir vitaminas específicas, outras tem recomendação expressa para ficar em repouso e deve ser considerado ainda todos gastos com o enxoval do bebê.

Para tanto, pretende-se com esta pesquisa, verificar se sendo requerido pela grávida, considerando as necessidades específicas do caso concreto, bem como, as especificações médicas, a lei dos alimentos gravídicos estabelece efetivamente que o suposto pai tem a obrigação de arcar com as despesas adicionais e decorrentes da gravidez, quais sejam: assistência médica, psicológica, gastos com internação, com alimentação especial, com medicamentos e demais tratamentos que sejam pertinentes.

Neste viés, o estudo é no também no sentido de verificar se a gestante tem de comprovar a necessidade para perceber os alimentos através de especificações e receituário elaborado pelo médico que acompanha a gestação e também sua necessidade financeira em não suportar o ônus da gravidez sozinha.

Note-se que pretende-se confirmar se toda a determinação objetivada pela lei tem um sentido bem claro de proteger o nascituro pautando-se pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois é certo que atualmente as transformações sociais, inclusive as determinadas na Constituição da República de 1988 procuram dar ênfase ao valor do ser humano e isto, conseqüentemente orienta o direito e a proteção à família.

Entretanto, a legislação se depara com inúmeras divergências, inclusive quanto as teorias da concepção, as quais são muito debatidas entre os doutrinadores, mas apesar deste não ser o objeto principal da pesquisa, é importante analisar que na legislação ora estudada, será observada as condições mínimas vitais ao nascituro por intermédio da gestante, ou seja, se somente a grávida tem legitimidade para receber os alimentos e amparar o desenvolvimento do feto.

Para chegar ao objetivo desta pesquisa e alcançar a resposta satisfatória da problemática apresentada, o estudo iniciará apontando no primeiro capítulo a análise do nascituro, sintetizando primeiramente, o princípio da dignidade humana, como vetor básico do ordenamento jurídico num todo e será abordado o conceito de nascituro pelo aspecto legal doutrinário empenhando-se também em apresentar os aspectos relevantes no que consiste a personalidade civil do nascituro.

No segundo capítulo o estudo remeter-se-á as especificações sobre os alimentos em geral, trazendo o conceito e as características mais comumente apontadas pela doutrina. No decorrer do estudo será apresentado as definições doutrinárias quanto aos alimentos gravídicos, a análise da lei n.º 11.804/08 e os aspectos da aplicabilidade no âmbito jurisprudencial, assuntos esses trabalhados no terceiro capítulo.

Para o desenvolvimento e elaboração do presente trabalho será utilizadas como metodologia pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais, doutrinas, e sites de busca, assim como conhecimentos digeridos de leituras de livros e fichamentos, além de outros métodos de estudos.

O estudo pretende ainda, contextualizar no sentido de como determinar os alimentos gravídicos como um direito do nascituro sendo que o objetivo destes alimentos é justamente, possibilitar o nascimento saudável, tendo em vista que é dever do Estado garantir o direito à vida com dignidade. A ideia de se resguardar o direito de nascer do nascituro é ainda pouco palpável, por isso, esta pesquisa vai buscar compreender o que tange esses direitos de se desenvolver de modo saudável na gestação e obter um nascimento seguro.

## 2 DO NASCITURO

O presente capítulo irá tratar do nascituro com ênfase em especificar o seu conceito pautado no princípio norteador do direito de família, o da dignidade da pessoa humana. Será abordado também as questões dos embates doutrinários no que se refere a personalidade do nascituro, abrangendo teorias divergentes entre si e respeitáveis posicionamentos da doutrina.

### 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao tratar especificamente de um instituto do direito de família, não há como não delimitar as nuances principiológicas pelas quais se envolvem estes direitos. A terminologia da palavra “princípios”, pode ser traduzida como “posições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado”, ou seja, é o início, o começo. (AWAD, p. 112, online)

Neste ramo do direito civil, a análise de um de seus princípios norteadores encontra-se elencado na Constituição da República, de modo que assim revela sua tamanha importância. Como bem conceitua Maria Berenice Dias (2015, p.43) “é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais e que não podem se distanciar da atual concepção da família”.

Entre os inúmeros princípios consagrados pela Constituição, não se pode deixar de considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o qual tem maior relação com ideal de proteção ao ser humano e com a base familiar. Referido princípio é também denominado macroprincípio, princípio máximo, super princípio ou princípio dos princípios (TARTUCE, 2015, p.06).

Além disso, não se pode falar em dignidade humana sem reconhecer a construção filosófica de Immanuel Kant, que como interpreta Flavio Tartuce (2015, p.07)

“se trata de um *imperativo categórico* que considera a pessoa humana como um ser racional, um fim em si mesmo.” (grifo do autor)

Luís Roberto Barroso (2014, p.72) resume as reflexões e os conceitos kantianos sobre a dignidade de forma brilhante:

a conduta moral consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, e não deve ser instrumentalizado por projetos alheios; os seres humanos não têm preço nem podem ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade.

E, Paulo Lôbo (2012, p.80), afirma que Kant buscou “distinguir aquilo que tem um preço, seja pecuniário, seja estimativo, do que é dotado de dignidade, a saber, do que é inestimável, do que é indisponível, do que não pode ser objeto de troca.”

Assim sendo, o respeito à dignidade humana impõe que as pessoas sejam tratadas como fins em si mesmas, portanto, é errado usar as pessoas para propiciar “bem-estar alheio”. Pela interpretação de Kant a diferença fundamental entre as pessoas e as coisas é que “pessoas são seres racionais. Não têm apenas um valor relativo: têm muito mais, têm um valor absoluto, um valor intrínseco. Ou seja, os seres racionais tem dignidade” (SANDEL, 2012, p.143-154).

Diz Paulo Lôbo (2012, p.79) que a “dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano”. Nos dizeres de Fahd Awad (p.115, online) importa também observar que há distinção entre os termos “dignidade da pessoa humana” e “dignidade humana”, “aquela dirige-se ao homem concreto e individual, ao passo que esta dirige-se à humanidade, entendida como qualidade comum a todos os homens”.

Quanto ao surgimento da ideia de dignidade no âmbito político e legislativo, alguns juristas afirmam que surgiu logo após a segunda guerra mundial, num cenário marcado pelo sofrimento das chacinas humanas eis então que se buscou meios de defesa e proteção para os tratamentos degradantes ao ser humano. Explica Luís Roberto Barroso (2014, p.61-62) sobre o surgimento da ideia de dignidade humana:

Ao longo do século XX, principalmente no período após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade humana foi incorporada ao discurso político das potências que venceram o conflito e se tornou uma *meta política*, um fim a ser alcançado por instituições nacionais e internacionais. (grifo do autor)

Para tanto, nesta época surgiu a Organização das Nações Unidas e formalizou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual foi proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948.

Porém, é importante consignar que algumas constituições já faziam referência à dignidade antes mesmo da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. De modo exemplificativo, convém mencionar que também anterior à Declaração dos Direitos Humanos a própria Constituição Republicana da Itália de 1947, citou a dignidade em seu artigo 3º: “Todos os cidadãos tem a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião política e condições pessoais e sociais”.

No mesmo sentido, a Constituição da República da Alemanha de 1949, também fez menção à dignidade: “A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”. (SIMOES, 2013, p.156-157)

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, este princípio é fundamento constante no artigo 1º inciso III, como se observa da leitura:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ART. 1 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; **III – a dignidade da pessoa humana**; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

Ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p.83) que o artigo acima transcrito vai além de uma norma, princípio ou regra fundamental, sendo interpretado também como regra de garantias de direitos e deveres fundamentais. E, “adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como centro e o fim do direito”. Estando pois, a dignidade da pessoa humana elevado ao status de princípio constitucional fez com que a própria dignidade humana

se tornasse “o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal” (AWAD, p.113-114, online)

Assim, também ressaltam-se os dizeres de Valdirene Ribeiro de Souza Falcão (2013, p.230):

A Constituição eleva o princípio da dignidade à posição de norma das normas dos direitos fundamentais, situado no mais alto posto da hierarquia jurídica do sistema constitucional como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Essa posição lhe confere densidade jurídica máxima no sistema constitucional pátrio e é capaz de compendiar a unidade material da Constituição e de todo o sistema jurídico e, nessa medida, estabelecer limites à ação do Estado; proteger a liberdade humana em todas suas searas contra toda e qualquer forma de abuso ou arbítrio das autoridades estatais; e consubstanciar em uma diretriz do direito constitucional e infraconstitucional.

Para Luís Roberto Barroso (2014, p. 64) a dignidade humana em um momento é fundamento moral em outro é um fundamento jurídico-normativo, sendo então um princípio constitucional e também um valor fundamental. Seguindo este raciocínio importante destacar as palavras de Gustavo Tepedino (2000, online):

A dignidade da pessoa humana constitui cláusula geral, remodeladora das estruturas e da dogmática do direito civil brasileiro. Opera a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, realizando assim processo de verdadeira inclusão social, com a ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas. Se o direito é uma realidade cultural, o que parece hoje fora a dúvida, é a pessoa humana, na experiência brasileira, quem se encontra no ápice do ordenamento, devendo a ela se submeter o legislador ordinário, o intérprete e o magistrado.

Nesta seara, ao tratar do princípio da dignidade da pessoa humana afirma Maria Berenice Dias (2015, p.44) que

é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**. (grifo do autor)

O constituinte de 1988 “reconheceu na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio” (AWAD, p.113, online), assim complementa Marcelo Novelino (2012, p.380) que:

uma das consequências da consagração da dignidade humana no texto constitucional é o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma *presunção a favor do ser humano e de sua personalidade*. (grifo do autor)

Ressalta Fernanda Martins Simões e Carlos Mauricio Ferreira (2013, p.151) que “o ideal do Estado não é o Estado em si, mas, a pessoa humana como foco existencial”. Seguindo esta linha de raciocínio, Carmem Lúcia Antunes Rocha (2000, p.72) nos ajuda a compreender:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se já de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingencia, é um direito pré-estatal

E Fernanda Martins Simões e Carlos Maurício Ferreira (2013, p.151) arrematam dizendo:

Tudo aquilo que satisfaz o ser humano e o completa enquanto pessoa estará vinculado à noção de dignidade da pessoa humana. E, nesse ponto, inserem-se os alimentos que garantem a concretização do direito à vida, que é o direito da personalidade por excelência. Sua dignidade é seu valor íntimo, ninguém lha retira (sic).

Por certo é árdua a tentativa para definir a dignidade humana, afirma Fahd Awad (p.114, online) que é impossível “estabelecer um conceito concreto e preciso da dignidade da pessoa humana, por ser um conceito jurídico indeterminado”.

Entretanto, numa lição jurídica muito acertada Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p.76) suscintamente definem que a “dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à



busca da felicidade”. E acrescenta que “este princípio traduz, pois, uma diretriz de inegável *solidarismo social*, imprescindível à implantação efetiva do Estado Democrático de Direito”. (grifo do autor)

Neste sentido também explica Rachel Sztajn (2011, p.266) quanto a:

dignidade, na acepção de respeito, apreciação, relevância, merecedora de valor, é espaço da ética e da moral. Sua transposição para o direito se manifesta por meio da autonomia, e da tutela dos vulneráveis.

A Constituição da República Federativa do Brasil baseando-se na dignidade humana, protege como direito fundamental a amplitude da família em seus diversos aspectos, expressa também como dever da família, da sociedade e do próprio Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida e a dignidade entre outros, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destarte, a estrutura familiar se molda pelos aspectos da dignidade da pessoa humana e da afetividade, como também ensina Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2013, p.221):

[...] a formação da família e dos elos de filiação em suas diversas formas previstas na pós-modernidade, são fruto de intensa agitação social e cultural, que representam uma forma de prestigiar o amor em toda a sua dimensão. Isto porque, a família vem nesse limiar de modernidade, alçada sob novos valores e novas formas, tendo como ponto de partida a dignidade da pessoa humana, seus direitos personalíssimos e valorização de sua essência basilar constitutiva, onde o amor e afetividade representam a pedra fundamental

Desta forma este princípio carrega os valores constitucionais manifestando também afeto, sentimento e emoções. (DIAS, 2015, p.44) A abrangência da dignidade humana assegura um Estado de direito realmente democrático e nos é forçoso reconhecer que o “princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família.” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2015, p.78-79)

E ainda, como bem condensa Rolf Madaleno (2013, p.45) a Constituição da República consigna no artigo 226, § 7, bem como no artigo 227 que o planejamento familiar é pautado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, sendo estas as “garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção.”

Entretanto, caminha-se para o entendimento de que a obrigação alimentar é um reflexo do ideal de dignidade da pessoa humana, pelo que se busca propiciar condições mínimas para as famílias se desenvolverem com dignidade e igualdade de condições de sustento para criar seus filhos e ter educação, alimentação e moradia condignas. (MORAES, 2009, online) Para Maria Berenice Dias (2015, p.45):

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território

Eis que, o Estado reconhecendo a dignidade da pessoa humana como um fundamento faz com que tenha o dever de garantir o respeito, a proteção e a promoção para possibilitar a vida digna (NOVELINO, 2012, p.381)

Ademais, a dignidade é como um valor que independe “de qualquer evento ou experiência”, que “não pode ser concebido ou perdido”, a dignidade é independente “até mesmo da própria razão, estando presente em bebês recém-nascidos e em pessoas senis ou com qualquer grau de deficiência mental”. (BARROSO, 2014, p.77)

Desta forma, a base dos direitos humanos derivado pelo princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligada ao direito de família, pois nele se encontra a estrutura perfeita para sua aplicação por meio das entidades familiares desenvolvendo-se por “afeto, solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor”. (DIAS, 2015, p.45)

## 2.2 CONCEITO DE NASCITURO

Este termo refere-se ao indivíduo que se encontra no ventre materno, como bem define Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 495) “o nascituro é o ser humano já concebido, que se encontra no ventre materno por nascer”, ou seja, é a designação jurídica para o ente já concebido e que está aguardando o nascimento.

De acordo com o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva (2009, p. 940) a origem da palavra nascituro é do latim “*nascituru*” que significa “aquele que há de nascer”, mais especificamente, trata-se do:

ente que está gerado ou concebido, tem existência no ventre materno: está em vida intrauterina. Mas não nasceu ainda, não ocorreu o nascimento dele, pelo que não se iniciou sua vida como pessoa [...] para que se tenha o nascituro como titular dos direitos que lhe são reservados ainda em sua vida intrauterina, é necessário que nasça com vida.

Deste modo, a expressão refere-se ao ser humano que se aguarda o nascimento, pois este, já foi concebido, mas ainda não nasceu, em outras palavras, “nascituro é feto em gestação” (FIUZA, 2010, p.124)

Os doutrinadores do âmbito do direito penal manifestam-se de modo a conceituar e compreender o nascituro, sendo que se faz necessária a explanação sobre o nascituro quando do estudo do aborto categorizado no Código Penal como crime contra a vida. Assim, quanto ao nascituro especifica Julio Fabbrini Mirabete (2014, p. 60) que se trata de:

vida humana em formação, a chamada vida intrauterina, uma vez que desde a concepção (fecundação do óvulo) existe um ser em germe que cresce, se aperfeiçoa, assimila substâncias, tem metabolismo orgânico exclusivo e, ao menos nos últimos meses de gravidez, se movimenta e revela uma atividade cardíaca, executando funções típicas de vida.

Acima, verificou-se que o nascituro é aquele que ainda está em fase de desenvolvimento para nascer, deste modo, oportuno destacar que se entende por nascimento nos dizeres de Alessandro Moura (2011, p. 09):

a cisão entre mãe e filho, isto é, a retirada da criança do útero materno, seja no período adequado ou não, por meio de parto normal ou procedimento invasivo. É o início da vida extrauterina, o momento em que o nascituro se desvencilha do corpo materno para adquirir ou não vida própria. Para o nascimento com vida, exige-se que o indivíduo tenha respirado, isto é, realizado ao menos uma troca ox carbônica com o meio ambiente.

Nesta linha de raciocínio importa consignar que nascituro em nada se confunde com natimorto. O natimorto é aquele que nasce morto e “quando o feto não nasce vivo, a relação de direito não chega a se formar, então, nenhum direito se transmite para o natimorto”, enquanto para aquele que nasceu com vida tem-se que deu “a primeira respiração, vive a criança que inalou o ar atmosférico, mesmo que após alguns segundos venha a falecer”. Então, em outras palavras, a distinção de natimorto com aquele que nasceu com vida é de profunda importância para os fins sucessórios, pois aquele que nasceu adquiriu a personalidade civil e conseqüentemente direitos e deveres, mas no tocante ao presente estudo, não há necessidade de aprofundar-se nesta problemática. (ROSSEN, ITO, OLIVEIRA, 2013, revista)

O projeto de Lei 478/2007 (em anexo) que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e está em fase de desarquivamento para análise legislativa, traz importantes definições em seus artigos 3º e 4º, respectivamente, determinando que o “nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza é reconhecida desde a concepção” e que “é dever da família, sociedade e Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade” entre outros.

Em suma, “nascituro é o termo que indica vida que depende de outra vida por certo tempo, até que adquira autonomia biológica”, ou seja, trata-se de uma simbiose temporária para que o indivíduo não nascido complete certo estágio de “desenvolvimento e adquira meios para sobreviver” (MOURA, 2011, p. 06)

Portanto entende-se que o termo nascituro aquele que nasce com vida, a Constituição Federal assegura os direitos fundamentais aquele que adquire personalidade ao nascer com vida diferente do natimorto é aquele que nasce morto.

## 2.3 PERSONALIDADE CIVIL DO NASCITURO

O conceito de personalidade está intimamente envolvido com a pessoa, pois, ao nascer já se adquire a personalidade, assim, esta é um atributo do ser humano e pode ser melhor definida como “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil.” (GONÇALVES, 2015, p.94)

Quanto ao reconhecimento jurídico do nascituro e também de seus direitos há de se observar que apenas adquire personalidade jurídica aquele que nasce com vida conforme preceitua o artigo 2º do Código Civil vigente: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Sendo assim, aquele que ainda está para nascer, já é considerado titular de direitos, inclusive, o direito de receber alimentos pode ser arguido antes do próprio nascimento, isto com base na interpretação da parte final do artigo supracitado (DIAS, 2015, p. 583-584).

Importante mencionar que além do Código de Civil, o Pacto de São José da Costa Rica, o qual é um tratado internacional sobre direito fundamental e abarcado pelo direito brasileiro como norma constitucional na forma do artigo 5º, §2º Constituição da República, tendo em vista que dispõe sobre direitos humano, assim preceitua em seu artigo 4º, caput: “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito estará protegido pela lei e, em geral, a partir da concepção. [...]” (CHAVENCO, 2012, p.660) Ademais, reforça-se com as palavras de Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 143) que se posiciona no sentido de que o nascituro somente é contemplado com a personalidade quando ocorre seu nascimento efetivamente com vida:

O fato de o nascituro ter proteção legal, podendo inclusive pedir alimentos, não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade. Embora haja quem sufrague o contrário, trata-se de uma situação que somente se aproxima da personalidade, mas com esta não se equipara. A personalidade somente advém do nascimento com vida.

Verifica-se, desta forma, que no direito nacional ainda não está pacificada a questão da personalidade civil do nascituro, pois percebe-se que o legislador, quando da edição do novo Código Civil em 2002, deixou de aprofundar-se neste debate o que consequentemente resultou em inúmeras discussões doutrinárias a respeito e se desenvolveram ao menos três grandes teorias que envolvem a concepção e a vida do ser humano. No âmbito literal do artigo 2º do Código Civil, o que se quer ressaltar é que a aplicabilidade da lei se faz para proteger o nascituro ainda que somente concebido e com seus direitos condicionados ao nascimento com vida.

Posiciona-se César Fiuza (2010, p. 126) que o melhor é entender o nascituro como “sujeito de direitos sem personalidade” e explica:

O nascituro, seria, assim, de fato, sujeito de direitos despido de personalidade. Sujeito de direitos porque o próprio ordenamento jurídico expressamente (segunda parte do art. 2º do CC) lhos confere. Despido de personalidade também por força de norma expressa (primeira parte do art. 2º do CC).

Imperioso mencionar, ao menos que suscintamente, as teorias que envolvem o nascituro, quais sejam, a teoria natalista, a teoria concepcionista e a teoria da personalidade formal ou condicional.

Em suma, a teoria natalista expõe que o início da personalidade se dá com o nascimento com vida. Deve se levar em consideração a ressalva constante no próprio artigo 2º do Código Civil, já citado anteriormente, que coloca a salvo os direitos do nascituro. Esta teoria é abarcada pela doutrina tradicional, porém, a questão não é pacificada, como também já salientado. Resume-se que a teoria “natalista admite o nascimento com vida como condição para a aquisição da personalidade, entendido como aptidão genérica para aquisição de direitos e deveres.” (AMARAL, 2013, online)

Importante destacar ainda as palavras do Desembargador Relator Ministro Luis Felipe Salomão (STJ, 2014, p. 8), quanto à teoria natalista:

A personalidade jurídica só se inicia com o nascimento. Os adeptos dessa tese defendem que a titularização de direitos e personalidade jurídica seriam conceitos inexoravelmente vinculados, de modo que, inexistindo personalidade jurídica anterior ao nascimento, a consequência lógica é que também não há direitos titularizados pelo nascituro, mas mera expectativa.

Assim, tem-se que para a teoria natalista apenas mediante o nascimento com vida surge a personalidade civil, e é importante destacar que “a doutrina tradicional sustenta ter o direito positivo adotado” esta corrente, pois, “antes do nascimento não há personalidade”. (GONÇALVES, 2015, p.104)

A seguir, quanto a teoria concepcionista, explica Luiz Fernando de C.P. do Amaral (2013, online) que esta teoria “afirma os direitos do embrião, do feto, isto é, daquele que se encontra em vida intrauterina”. O Desembargador SALOMAO (STJ, 2014, p.8) dispõe que para esta teoria “a personalidade jurídica se inicia com a concepção, muito embora alguns direitos só possam ser plenamente exercitáveis com o nascimento. Sustentam que o nascituro é pessoa e, portanto, sujeito de direitos”. Assim, define Carlos Roberto Gonçalves (2015, p.103):

A concepcionista admite que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida.

Como bem salientado anteriormente, apesar dos embates doutrinários, a responsabilidade parental existe desde a concepção e abrange a obrigação alimentar que apesar de não explícita está presente no ordenamento jurídico, ainda afirma Maria Berenice Dias (2015, p.584):

A garantia dos alimentos desde a concepção não significa a consagração da **teoria concepcionista**, até porque os alimentos não são assegurados ao nascituro, mas à gestante. [...] Ainda assim, a tendência sempre foi reconhecer a obrigação paterna exclusivamente depois do nascimento do filho e a partir do momento em que ele vem a juízo pleitear alimentos. (grifo do autor)

Registra-se que esta teoria é defendida pela mais moderna doutrina e possui suas raízes no próprio Código Civil “nos artigos 1.609, parágrafo único (que permite o reconhecimento da filiação do nascituro”, bem como, pelos artigos 1.779, 542 e 1.798 do mesmo Codex e deste modo, “vislumbram que a ordem jurídica, verdadeiramente, reconhece a personalidade jurídica do nascituro, conferindo-lhe personalidade concreta e não condicionada ao seu nascimento com vida” (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p.261)

Entretanto, a teoria da personalidade condicional, tida também como uma teoria intermediária e um desmembramento da teoria natalista, determina que “a personalidade jurídica começa com o nascimento, mas o nascituro titulariza direitos submetidos a condição suspensiva, ou direitos eventuais”. (SALOMÃO, 2014, p.8)

Na interpretação de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p.261) esta posição entende “que o nascituro é, na verdade, uma pessoa virtual, condicional, estando a sua personalidade submetida ao eventual nascimento com vida”. Em outros termos, há uma condição para considerar o nascituro sujeito de direito e protegido legalmente, sendo que para tanto, faz-se necessário nascer com vida.

Afirma Rolf Madaleno (2013, p.527) que “prevalece a teoria natalista, segundo a qual, durante toda a gestação, o nascituro não tem personalidade jurídica e, portanto, não goza de direitos próprios”. Já para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p.266) “não há dúvida, quanto ao reconhecimento dos direitos da personalidade ao nascituro.”

Nesta toada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 7º “reconhece terem a criança e o adolescente ‘direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 266)

Assim, restando esclarecidos os conceitos e aspectos relevantes quanto ao nascituro e sua personalidade civil, abordaremos a seguir as definições salutares dos alimentos em seu aspecto de obrigação no âmbito do direito de família.



## 3 DOS ALIMENTOS

De início, este capítulo abordará o conceito dos alimentos em geral na perspectiva doutrinária, tendo em vista que o Código Civil vigente não definiu um conceito para os alimentos. Outrossim, também serão pontilhadas algumas informações essenciais da lei especial de ação de alimentos n.º 5.478/1968.

Em um segundo momento, serão apresentadas as principais características da obrigação alimentar, com o intuito de se esclarecer a base deste direito e o que norteia o objeto principal deste trabalho que é a lei dos alimentos gravídicos verificando especificamente as peculiaridades dos pressupostos alimentares.

### 3.1 CONCEITO

Para o entendimento do conceito de alimentos importante se faz especificar que a prestação alimentar compreende tudo aquilo que é imprescindível à vida do alimentando, tal como, a própria alimentação, o vestuário, a habitação, etc. (DINIZ, 2015, p.649)

Deste modo, vislumbramos que a conceituação de alimentos é demasiadamente mais ampla do que apenas comumente se pensa que é em relação à “alimentação” no sentido de “comida”. Pode-se afirmar que “de fato, juridicamente, os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo. (GAGLIANO e PAMPLONA, 2015, p.689)

Observando o artigo 1.694 do Código Civil compreende-se tamanha abrangência dos alimentos:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas

os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Aduz Rolf Madaleno (2013, p.853) quanto a destinação dos alimentos:

Alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida [...] e são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando.

É certo que a prestação alimentícia é um direito personalíssimo porque justamente tem o intuito de proteger a integridade individual da pessoa que do alimento necessita. (DINIZ, 2015, p.658) Deveras, o direito aos alimentos tem caráter *intuitio personae*. A característica de personalíssimo é fundamental, pois, demonstram que os alimentos se prestam à subsistência do alimentando como um direito pessoal e intransferível, sendo esta a característica do próprio direito aos alimentos. (GONÇALVES, 2012, p.363)

Outrossim, explica Rolf Madaleno (2013, p.872) que os alimentos são determinados para “preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico, embora a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros do devedor (CC, art. 1.700).”

Assevera ainda, Maria Berenice Dias (2015, p.558) o surgimento do direito à alimentos tem por base a preservação da dignidade humana e destaca:

Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive são reconhecidos entre os direitos sociais (CF 6º) [...] A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência. O Código Civil não define o que sejam alimentos.

A lei nº 5.478/68 trata da ação dos alimentos, determina que esta deve tramitar pelo rito especial e estipula a possibilidade de se conceder alimentos provisórios liminarmente, buscando efetivar o caráter imediatista dos alimentos e reforçam o tratamento especial que a legislação trata a obrigação de prestar alimentos.

A doutrina desdobra o conceito dos alimentos, assim, Paulo Lôbo (2011, p.372) inclui ao significado de alimentos:

Valores, bens ou serviços destinados às necessidade existenciais da pessoa, em virtude de relação de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também não considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial).

O dever de arcar com os alimentos, primeiramente, cabe ao Estado, com o propósito de amparar todos os cidadãos que o integram, entretanto, não há condições reais de o Estado abarcar essa obrigação satisfatoriamente e, portanto, transfere este dever aos familiares.

Quanto à natureza jurídica alimentar deve-se perquirir a origem da obrigação e tratando-se do âmbito do direito da família, atualmente torna-se cada vez mais ampla a abrangência desta obrigação, podendo ser encargo decorrente da relação de parentesco, das relações de casamento e de união estável e até mesmo da união homoafetivas ou de filiação socioafetiva. (DIAS, 2015, p.559)

Especificamente do poder familiar é originado o dever dos pais em sustentar seus filhos, preceituado no Texto Maior em seu artigo 229, oportuno ressaltar “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Convém ponderar que diante a abrangência do termo “alimentos” seu conceito tornou-se amplo e impulsionou a doutrina a formular a distinção entre alimentos naturais e civis. Brevemente, consigna-se que os alimentos naturais são aqueles que servem para garantir a subsistência sendo indispensáveis tais como: alimentação, vestuário, saúde, habitação, etc. Os alimentos civis, seguem a ideia de preservar a qualidade de vida daquele que o recebe mantendo o padrão de vida de antes da necessidade de perceber os alimentos. (DIAS, 2015, p. 560)

A obrigação de prestar alimentos pode ser cumprida basicamente de duas formas, a primeira e mais comum, ocorre por meio do pagamento da pensão alimentícia, e um valor entregue periodicamente ao alimentando, que de acordo com a doutrina é conceituada como pensão alimentícia própria, ou a segunda, uma forma menos utilizada que é por meio de hospedagem e sustento propriamente dito. (GONÇALVES, 2012, p. 375) Esta modalidade é nomeada pela doutrina como pensão

alimentícia própria, *in natura* ou naturais *in natura*, expressão utilizada por Paulo Lôbo (2011, p.372)

Apesar de o devedor de alimentos ter o direito de escolher a forma pelo qual arcará com a obrigação alimentar, esta regra não é absoluta, sendo plenamente possível o juiz interferir de acordo com as circunstâncias do caso concreto e fixar forma diversa do escolhido para o cumprimento da prestação. Alerta Maria Berenice Dias (2010, p. 567) que “o direito alimentar não pode ser transacionado, sob pena de prejudicar a subsistência do credor [...] Apenas com relação aos alimentos pretéritos são lícitas transações.”

Contudo, nenhuma determinação de obrigação em alimentos é definitiva, pois prevalece à análise constante do binômio necessidade versus possibilidade, sendo possível a qualquer tempo a revisão da situação e a alteração do cumprimento da obrigação ou até mesmo a extinção de tal obrigação. (GONÇALVES, 2012, p. 375)

Referido binômio é oriundo da própria interpretação legal, como pondera-se o artigo 1.695 do Código Civil os alimentos são devidos “quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover [...] e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2015, p.690)

Parafraseando Paulo Lôbo (2011, p. 378) o dever de prestar alimentos e a oportunidade de requerê-los devem ser de acordo com a possibilidade daquele que tem a obrigação proporcional àquele que pleiteia por necessidade, ou seja, atendendo ao binômio necessidade e possibilidade, conforme os dizeres do artigo 1.694 §1º do Código Civil. Explica o doutrinador sobre o requisito da necessidade:

A necessidade é pautada na comprovação da queda desarrazoada das condições de vida do titular do direito ou da sua real dificuldade de obter os rendimentos necessários, por inexistência de patrimônio, de renda ou de incapacidade para o trabalho. A necessidade independe de prova quando se tratar de filhos e outros parentes menores; neste caso é legalmente presumida.

Quanto ao requisito da possibilidade deve ser observada a real condição do devedor estabelecendo uma obrigação que não comprometa sua manutenção pessoal. Além dos requisitos já citados, necessidade e possibilidade, a jurisprudência

acabou por acrescentar mais um requisito, que na verdade encontra-se equilibrando o tradicional binômio, qual seja, a razoabilidade, assim, formou-se o trinômio para efetivar a obrigação alimentar. (LÔBO, 2011, p.379) Tal trinômio, é “exatamente a justa medida entre estas duas circunstâncias fáticas: a razoabilidade ou a proporcionalidade”. (GAGLIANO e PAMPLONA, 2015, p.691)

## 3.2 CARACTERÍSTICAS

### 3.2.1 Irrenunciabilidade

O artigo 404 do Código Civil de 1.916 já vedava a renúncia aos alimentos, hodiernamente, o Código Civil em vigor mantém a irrenunciabilidade. (DIAS, 2015, p. 569) nos dizeres de Maria Helena Diniz (2015, p.663-664) o direito ao alimento “é irrenunciável, uma vez que o Código Civil, art. 1.707, 1º parte, permite que se deixe de exercer, mas não que se renuncie o direito de alimentos.”

Para Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 366):

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.

Todavia, atualmente, tanto doutrina quanto jurisprudência, em alguns casos, aceitam a renúncia aos alimentos, mais precisamente, quando se trata de renúncia em cláusula de acordo de separação, divórcio ou extinção de união estável. (BERALDO, 2012, p.21)

Assim, “o direito a alimentos é irrenunciável, sendo despido de valor qualquer documento neste sentido.” (FIUZA, 2010, p. 1023)

Ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p.697) quanto a irrenunciabilidade:

Não se confunde a falta de exercício do direito com a renúncia aos alimentos, regra que já existia desde a codificação civil anterior (art. 404, CC-16). Assim, mesmo que, durante algum tempo, o indivíduo não tenha exercitado tal direito, nada impede que ele venha a juízo, a posteriori, reclamar tal prestação, não se configurando renúncia tácita o silêncio por algum tempo.

Nos dizeres de Fernanda Martins Simões e Carlos Maurício Ferreira (2013, p.70) os alimentos são irrenunciáveis tendo em vista seu direito personalíssimo, o qual garante ao credor de alimentos a possibilidade de manter-se inerte, porém, lhe é vedado renunciar o próprio direito.

### **3.2.2 Reciprocidade**

O artigo 1.696 do Código Civil aduz que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”, deste modo, há reciprocidade no direito de exigir e o dever de prestar os alimentos entre os parentes, cônjuges e companheiros tal qual na forma do artigo descrito. Vale ressaltar que o que determina a reciprocidade não é a obrigação simultânea entre si das obrigações alimentares, mas somente que a situação de necessidade de alimentos pode ser invertida futuramente, em outras palavras, aquele que hoje paga os alimentos pode recebê-los amanhã. (GONÇALVES, 2012, p.363)

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 563):

É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade.

Reforça-se que a reciprocidade depende da possibilidade de um e da necessidade do outro analisando o caso concreto. Convém mencionar ainda que, conforme o artigo 1.708 caput e parágrafo único do Código Civil vigente, alterando-se estado civil do alimentando desaparece o dever de prestar alimentos do alimentante, bem como, no caso de o credor agir de maneira indigna em relação ao devedor. (BERALDO, 2012, p.19) Destarte, “a característica da reciprocidade nos alimentos” é observada tendo em vista que aquele com potencial direito a recebe-los “da mesma forma pode vir a juízo exigi-los para si, se incidir em situação de necessidade”. (GAGLIANO e PAMPLONA, 2015, p.693)

### **3.2.3 Solidariedade**

A lei foi silente quanto a natureza da obrigação alimentar e é cediço que a solidariedade não se presume, portanto, tanto doutrina como jurisprudência entendem que não se trata de uma obrigação solidária, pois tem natureza divisível também, sendo assim, enquadra-se como subsidiária e de caráter complementar por ser condicionada às possibilidades. Todavia, a lei específica do Estatuto do Idoso expressa claramente que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores” (Estatuto do Idoso, art. 12). Deste modo, tal dispositivo pode ter interpretação abrangente para atingir outros segmentos que também necessite dos alimentos, além dos idosos. (DIAS, 2015. p. 562)

### **3.2.4 Transmissibilidade**

Aduz Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.356) que esta característica é uma inovação trazida pela Lei do Divórcio em seu artigo 23, tendo em vista que o Código Civil de 1916 não admitia a transmissibilidade dos alimentos aos herdeiros do

devedor. O referido artigo da lei do divórcio pautou-se no artigo 1.796 do já superado Código Civil de 1.916, em que delimitava um caso específico de separação judicial em que se aplicava restritamente a transmissão dos alimentos.

Hodiernamente, o Código Civil de 2002 traz em seu artigo 1.700, o seguinte: “Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p.695):

se o sujeito, já condenado a pagar a pensão alimentícia, deixou saldo devedor em aberto, poderá o credor (alimentando), sem prejuízo de eventual direito sucessório, desde que não ocorrida a prescrição, habilitar o seu crédito no inventário, podendo exigi-lo até as forças da herança.

E acrescentam: “os outros herdeiros suportarão a obrigação, na medida em que a herança que lhes foi transferida é atingida para saldar o débito inadimplido.”

### **3.2.5 Imprescritibilidade**

Yussef Said Cahali (2013, p. 95) considera “o direito de alimentos imprescritível, no sentido daquele poder de fazer surgir, em presença de determinadas circunstâncias, uma obrigação em relação a uma ou mais pessoas.” Quanto ao direito de demandar alimentos não há ocorrência do lapso prescricional, sendo plenamente possível pleitear-se alimentos a qualquer tempo desde que se faça necessário e indispensável para a sobrevivência. Entretanto, quanto as prestações vencidas há incidência da prescrição resultante na extinção da possibilidade de exigir a execução de alimentos não cumpridos. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.365):

O direito aos alimentos é imprescritível, ainda que não seja exercido por longo tempo e mesmo que já existissem os pressupostos de sua reclamação. O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem.



Arremata Pablo Stolze Gagliano (2015, p.696) dizendo que “o direito aos alimentos, enquanto o seu fundamento existir, poderá ser exercido a qualquer tempo, mas, se houver parcelas inadimplidas, essas comportarão prazo prescricional de exigibilidade”.

### **3.2.6 Irrepetibilidade**

Ensina Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.365) que a obrigação de prestar alimentos é matéria de ordem pública, portanto, somente nos casos legais é que se torna possível o seu afastamento. Desta forma, mesmo que a demanda de alimentos venha ser julgada improcedente, não é possível a restituição dos valores já pagos.

Afirma Maria Berenice Dias (2015, p. 567-568) que a irrepetibilidade é um dos requisitos mais significativos dos alimentos, mesmo não constando no ordenamento jurídico e complementa:

Como se trata de verba que serve para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade por tão evidente é difícil de sustenta-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é aceito por todos.

Para Leonardo Beraldo (2015, p. 22) “a justificativa dessa norma implícita é a da impossibilidade de se restituir aquilo que já foi consumido pelo alimentando”. Porém, o referido doutrinador, não coaduna com esse conceito e faz uma crítica fundamentando que “pagar algo indevidamente (seja pelo excesso ou pela ausência de causa), e não poder pleitear a sua repetição, é extremamente injusto com quem pagou e, certamente, lhe gera uma frustração enorme”.

Portanto, verifica-se que a irrepetibilidade é um dos importantes requisitos dos alimentos, pois uma vez pago não poderá ser restituído.

### **3.2.7 Alternatividade**

Esta característica refere-se à possibilidade de alterar a maneira pela qual a obrigação alimentar é cumprida. Como já esposado anteriormente, os alimentos podem ser pagos em dinheiro ou por sustento e hospedagem, porém, se necessário alterar a forma da prestação diante as circunstâncias do caso concreto o juiz é competente para determinar forma diversa da obrigação, segundo o artigo 1.701 parágrafo único do Código Civil. (DIAS, 2015, p. 564) Didaticamente, explica Fernanda Martins Simões e Carlos Maurício Ferreira (2013, p. 57-58):

O art. 1.701 do Código Civil autoriza que o alimentante satisfaça sua obrigação por dois modos, a saber: concessão de uma pensão mensal ao alimentando ou, então, dando-lhe sua própria casa, com hospedagem e sustento necessários, sem prejuízo do dever de prestar o indispensável à sua educação, quando menor, sendo-lhe vedado promover internações do alimentando doente ou idoso em asilos, nem sustenta-los ou deixa-lo em casa alheia, a cargo de outros cuidadores.

Deste modo, pode o alimentante arcar com sua obrigação por meio de dinheiro ou não, entretanto, como já asseverado, não é somente à livre escolha do devedor em absoluto, sendo auferidos os critérios pelo julgador no caso específico. (MADALENO, 2013, p. 888)

### **3.2.8 Periodicidade**

A periodicidade está ligada ao lapso temporal existente entre o cumprimento de uma obrigação alimentar e o vencimento da próxima, ou seja, o encargo é de trato sucessivo e periódico. Alerta Maria Berenice Dias (2015, p. 565):

Como o encargo de pagar alimentos tende a estender-se no tempo – a o menos enquanto o credor deles necessitar –, indispensável que seja estabelecida a periodicidade para seu adimplemento”. Esclarece a doutrinadora que

comumente as prestações alimentares são estabelecidas mensalmente tendo em vista que o devedor de alimentos geralmente recebe seu salário por mês, entretanto, não há nenhum impedimento para que outro prazo seja estipulado, podendo o pagamento ocorrer quinzenalmente, semanalmente ou até mesmo semestralmente.

Assim, sendo, quando a obrigação em prestar alimentos é cumprida sob a forma de pagamento em dinheiro, esta é efetuada “em parcelas representadas pela pensão alimentar; a própria palavra pensão supõe prestações periódicas” (CAHALI, 2013, p.115)

### **3.2.9 Anterioridade**

Lembra Maria Berenice Dias (2015, p.566) que o próprio intuito dos alimentos gera o requisito de ser necessário seu cumprimento antecipado, sendo certo eu os alimentos se prestam a garantir a subsistência do credor, deve o então devedor agir de modo a oferecer a utilização imediata da prestação alimentar, mais precisamente “a partir do momento em que os alimentos são fixados, já são devidos”.

Esta característica é importante, pois, ressalta que o recebimento do direito alimentar deve ser antecipado para fazer jus à sua intenção de auxílio para a subsistência, como está expresso no artigo 1.928 do Código Civil, parágrafo único “se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período [...]”. (BRASIL, Código Civil, 2002)

### **3.2.10 Atualidade**

Este requisito busca evitar que as alterações decorrentes da inflação atinjam a obrigação alimentar, considerando que ela ocorrerá periodicamente e por um

prazo indeterminado, desde que se mantenha a situação de necessidade. (DIAS, 2015, p. 566-567)

Explica Maria Helena Diniz (2015, p.666) que os alimentos são atuais, porque “visa a satisfazer necessidades atuais ou futuras e não passadas do alimentando; logo, este jamais poderá requerer que se lhe conceda pensão alimentícia relativa às dificuldades que teve no passado”

Assim, inclusive pode-se fixar a pensão alimentícia com base no salário mínimo, apesar da Constituição da República vedar esta vinculação conforme o artigo 7º inciso IV:

Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Todavia, quando trata-se de alimentos, há uma exceção, pautada na Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, em destaque: “A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.” (DIAS, 2015, p. 566-567)



## 4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Este capítulo iniciar-se-á com as exposições do direito ao alimento que é resguardado ao nascituro apesar das polêmicas a respeito do início da personalidade, que foram tratadas no capítulo próprio, verifica-se claramente uma proteção ao nascituro.

Em seguida, se buscará interpretar as disposições doutrinárias à respeito da referida lei dos alimentos gravídicos, bem como, a análise jurisprudencial do tema, a fim de se expor a aplicabilidade prática das determinações legais.

Importante destacar ainda que, a lei n.º 11.804 de 5 de novembro de 2008, intitulada como a lei dos alimentos gravídicos, percorreu um turbulento caminho até ser sancionada. A referida lei originou-se do projeto de lei n.º 7.376 de 28 de julho de 2006 oferecido pelo Senador Rodolpho Tourinho, a redação original foi pouco alterada e aprovada pelas casas do Congresso e do Senado, porém, o Presidente da República Federativa do Brasil, na época, Luiz Inácio Lula da Silva, vetou seis dos doze artigos no total. (FREITAS, 2011, p. 19-35)

### 4.1 DIREITO AO ALIMENTO

Primeiramente, convém registrar que, ainda que a personalidade surja somente após o nascimento com vida, existe uma preocupação e uma proteção para com o nascituro, tais como elenca Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.105):

É obrigatória a nomeação de um curador, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo esta o poder familiar (art. 1.779); pode o nascituro ser objeto de reconhecimento voluntário de filiação (art. 1.609, parágrafo único); pode receber doação (art. 542) e ser contemplado em testamento (art. 1.798); tem direito a uma adequada assistência pré-natal (ECA, art. 8º). O direito penal também o protege, penalizando o aborto. E a Constituição Federal assegura a todos, sem distinção, o direito à vida (art. 5º).

Importante distinguir a questão de pensão alimentícia ao nascituro e dos alimentos gravídicos. Quanto à obrigação alimentar do nascituro, esta é matéria bastante discutida na doutrina pátria no tocante a legitimidade deste, tendo em vista o já exposto, conflito de teorias que determinam o início da personalidade.

Sendo observado o já mencionado artigo 2º do Código Civil, verificamos que neste sentido, a personalidade civil da pessoa começa somente com o nascimento com vida. Assim, o exercício do direito aos alimentos está condicionado ao evento nascimento com vida.

O nascituro tem resguardado alguns direitos, dos quais podemos ilustrar alguns, como o artigo 542 que trata do direito de receber doações, o artigo 1.609 parágrafo único que dispõe a respeito do direito ao reconhecimento antes mesmo do nascimento, o artigo 1.779 que trata do direito à curatela, todos expressos no Código Civil. O Código de Processo Civil também traz no artigo 877 a proteção do nascituro quanto a prova da gravidez. (CHAVENCO, 2012, p.661)

Há também a proteção que assegura ao nascituro o pré-natal, conforme o artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente que visa garantir o direito à vida e saúde do nascituro e ainda, o tema central deste estudo qual seja a própria Lei 11.804 de 2008 que traz a proteção consubstancial ao nascituro por intermédio de sua genitora. (STJ, SALOMÃO, 2014, p.10). Alerta ainda Maria Berenice Dias (2015, p.584):

Quando a gestante busca alimentos gravídicos, descabe cumular pedido de alimentos ao nascituro. A genitora pode optar: pleitear que o genitor atenda às despesas da gravidez ou pedir alimentos ao nascituro, hipótese em que precisa cumular o pedido de alimentos à investigação de paternidade.

“Em se considerando que o nascituro é um ser humano em potencial e que necessita dos alimentos para que a sua vida seja efetivamente concretizada, os gravídicos tendem a garantir a efetividade desse importante direito da personalidade.” (SIMOES, 2013, p.152)

Desta forma, o alimento é assegurado à mulher gestante para o fim precípua de suprir as despesas da própria gestação, sendo que, ocorrendo o nascimento com vida, os alimentos gravídicos, transformam-se em alimentos ao filho já nascido. (DIAS, 2015, p. 584)

## 4.2 DISPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DA LEI N.º 11.804/2008

A lei n.º 11.804 de 5 de novembro de 2008 que dispõe sobre os alimentos gravídicos, deixa de considerar as discussões jurisprudenciais e doutrinárias a respeito da personalidade jurídica do nascituro e determina a legitimidade à gestante para demandar em prol dos alimentos. É possível afirmar, que a lei tem o intuito sincero de propiciar o nascimento digno daquele que já foi concebido. (GONÇALVES, 2012, p.396). É certo, portanto, que a lei dos alimentos gravídicos presta a “cobrir os valores suficientes [...] das despesas adicionais do período de gravidez, da concepção ao parto” (FIUZA, 2010, p.1021)

Define Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.396) que os “alimentos gravídicos, segundo o art. 2º da citada Lei, são os destinados a cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto”. Resume Rolf Madaleno (2013, p. 921):

Os alimentos gravídicos representam uma pensão alimentícia reclamada pela gestante para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes no período compreendido entre a concepção e o parto [...] os alimentos gravídicos, de regra, não devem levar em consideração no período gestacional a condição social do alimentante

Mas, para Maria Berenice Dias (2015, p.585) a expressão alimentos gravídicos não corresponde ao intuito da lei e sugere que melhor seria titular a lei como subsídios gestacionais, pois a obrigação em dar alimento não está relacionada a relação parental, mas sim, ao dever jurídico de amparo à gestante, sendo que, referida lei foi idealizada para a gestante pleitear alimentos durante a gravidez

A legitimidade da mulher gestante é definida no artigo 1º em destaque: “Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”. Vale dizer que a legitimidade da gestante independe do vínculo com o suposto pai, até porque, para a fixação dos alimentos gravídicos é necessário apenas a apresentação de indícios da paternidade. (GONÇALVES, 2012, p.396)



Apesar do artigo 1º da aludida lei ser enfático ao afirmar a legitimidade da mulher gestante para ajuizar a demanda de alimentos, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 2665) afirmam que a “legitimidade é do próprio nascituro [...] afinal de contas, não poderiam ser fixados em favor da gestante e, posteriormente, serem convertidos em favor do filho dela.”

Importante a interpretação de Pablo Stolze Galgiano (2015, p.709) quanto a lei dos alimentos gravídicos:

A referida norma pacifica questão, que já vinha sendo há muito reconhecida na jurisprudência e na doutrina especializada, da possibilidade de outorga de alimentos ao nascituro, como forma e garantir um regular desenvolvimento da gestação e adequado parto.

Para Carlos Roberto Gonçalves a gestante tem o dever de comprovar a necessidade em perceber os alimentos, bem como, observar a possibilidade do suposto pai, tendo em vista que este é indubitavelmente a parte passiva da demanda. Todavia, a análise da proporcionalidade também deve ser acentuada, tendo em vista que ambos os genitores têm o dever de contribuir na proporção de seus recursos. E, continua o referido doutrinador analisando o artigo 6º da Lei dos Alimentos Gravídicos, reforçando “apesar de o encargo do poder familiar ter parâmetro diverso, pois deve garantir ao credor o direito de desfrutar da mesma condição social do devedor”. (2012, p.396-397)

Já Maria Berenice Dias entende que não é requisito a mulher grávida comprovar que tem necessidade de perceber os alimentos, e mais, a referida doutrina diverge inclusive quanto a proporcionalidade que é a regra geral dos alimentos. Para Dias o efetivo gasto com a gravidez é o limite proporcional da própria obrigação. Acrescenta ainda, que ocorrendo o nascimento com vida, os alimentos gravídicos convertem-se em alimentos ao filho, alterando automaticamente a natureza da obrigação e aí então tornando-se imperioso observar o critério da proporcionalidade da condição econômica do genitor. (2015, p. 586)

Ainda, analisando detidamente o artigo 2º da lei supramencionada, tem-se que sua extensão é abrangente e trata-se de um rol não taxativo, sendo plenamente possível o juiz conceder outras medidas pertinentes. Inclusive, alerta Maria Berenice Dias (2015, p.587) o seguinte:

Apesar de a lei (2º parágrafo único) consagrar que os alimentos são custeados pelo **pai**, tal não afastada a aplicação supletiva da lei civil, que impõe a obrigação complementar a outros obrigados em caráter subsidiário. Logo, possível exigir alimentos gravídicos dos **avós**, com base no Código Civil (1.696 e 1.698) e em toda a construção jurisprudencial e doutrinária sobre o tema até agora desenvolvida. (grifo do autor)

Por fim, ensina Silvio de Salvo Venosa (2014, p.389) que a lei 11.804/08 beneficia diretamente o nascituro por intermédio da mulher gestante ao permitir a possibilidade de receber alimentos, especificamente, alimentos gravídicos.

#### 4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE DA LEI N.º 11.804/2008

A análise jurisprudencial é de suma importância para se compreender os ensinamentos doutrinários bem como verificar a aplicabilidade da lei nos casos específicos. Para tanto, foram pesquisados os mais recentes e principais julgados a respeito do tema alimentos gravídicos e verificou-se que alguns pontos são recorrentes nas decisões dos tribunais pátrios, tais como, a análise dos indícios da paternidade, o valor que deve ser arbitrado a título de alimentos gravídicos e também a questão do termo inicial que se considera devido os referidos alimentos.

Abaixo, o julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, apresentou explicações do que se trata a lei dos alimentos gravídicos sustentando que:

[...] quanto ao instituto dos alimentos gravídicos para elucidar a questão. Sobre o tema, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: "A referida norma pacifica a questão, que já vinha sendo há muito reconhecida na jurisprudência e na doutrina especializada, da possibilidade de outorga de alimentos ao nascituro, como forma de garantir um regular desenvolvimento da gestação e adequado parto." [...]. Assim, os alimentos gravídicos nada mais são, na verdade, do que uma obrigação provisória, concedida no curso da gestação. [...]. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1219002-8 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 11.03.2015)

Ademais, muito se indaga nos casos práticos quanto a comprovação da paternidade. A lei dos alimentos gravídicos não exige prova inequívoca acerca da paternidade, diferentemente da lei 5.478/68 da ação de alimentos, que exige uma prova pré-constituída. De acordo com o artigo 6º da lei 11.804/08 meros indícios da relação que daria a possibilidade de gravidez enseja a obrigação alimentar pelo suposto pai.

Assim o julgado abaixo expressa-se quanto aos indícios da paternidade, aceitando para tanto, mensagens que foram trocadas entre o suposto pai e a gestante:

[...] Ou seja, para a fixação dos alimentos é necessária a existência de pelo menos um indício de paternidade, devendo o Magistrado estar convencido da possibilidade de que aquele a quem se atribui a paternidade seja efetivamente o pai da criança. Destacam-se os documentos de fls. 45-92/TJ que comprovam - mensagens trocadas entre as partes - que ambos se relacionaram no período compreendido entre abril de 2013 e novembro de 2013, espaço de tempo, portanto, compatível com a gravidez da Agravante que, em 21 de janeiro de 2014, estava na décima quarta semana de gestação, conforme documento de fls. 94/TJ. Ademais, das mensagens trocadas entre as partes conclui-se que as partes mantiveram contatos íntimos de cunho sexual. As declarações de pessoas que conhecem as partes (fls. 95-97/TJ) também são indícios de paternidade, pois confirmaram que os mesmos mantinham relacionamento. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1219002-8 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 11.03.2015)

Vale ponderar que os alimentos gravídicos tem a possibilidade de serem deferidos nas hipóteses do artigo 1.597 do Código Civil, ou seja, dos filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, de estabelecida a convivência conjugal ou os nascidos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento, os havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, aqueles havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e ainda, os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que, se obtenha prévia autorização do marido. (FREITAS, 2011, p.95)

Outrossim, outros tribunais pátrios também se manifestam quanto a pertinência dos alimentos gravídicos, abaixo colaciona-se julgado Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE PATERNIDADE. O requisito exigido para a concessão dos

alimentos gravídicos é de que a parte requerente demonstre "indícios de paternidade", nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804/08. O exame de tal pedido, em sede de cognição sumária, sob pena de desvirtuamento do espírito da Lei, não deve ser realizado com extremo rigor, tendo em vista a dificuldade em produzir prova escorreita do alegado vínculo parental. Caso em que as fotografias, dando conta do relacionamento amoroso das partes, juntadas ao instrumento, conferem verossimilhança à alegação de paternidade do réu e autorizam o deferimento dos alimentos gravídicos, em sede liminar. DERAM PROVIMENTO (Agravo de Instrumento Nº 70065486870, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015). (TJ-RS - AI: 70065486870 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 20/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2015)

O julgado reforçou que o requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos é que a mulher demonstre indícios da paternidade, e no caso específico foram apresentadas nos autos fotografias em que o suposto pai está junto com a gestante, levando a crer a existência de um relacionamento.

Acentua-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência ainda divergem quanto ao termo inicial pelo qual se deve conceder os alimentos gravídicos, encontrando-se julgados e lições que consideram que são devidos os alimentos desde o momento da concepção ou ajuizamento da ação que os pleiteia ou ainda que são devidos a partir do despacho que concede os referidos alimentos.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p.585) considera devido os alimentos a partir da concepção.

Enquanto que o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pondera que a estipulação para o termo inicial dos alimentos pode ser designado desde a citação, tendo em vista a Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça que diz: "julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação", assim expressa-se o julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA NOS AUTOS DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. Tratando-se de demanda de natureza declaratória, onde a paternidade é reconhecida desde a data da concepção e não desde a sentença, curial que a obrigação alimentar tenha vigência a partir da citação. Orientação pretoriana. Aplicação da Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração acolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70061530200, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 01/10/2014, Diário de Justiça: 03/10/2014)

Quanto à possibilidade de conversão dos alimentos gravídicos em alimentos ao menor, vejamos o julgado do Tribunal de Justiça Estado do Paraná::

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVIDICOS. NASCIMENTO DA CRIANÇA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS CONVERTIDOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 6.º DA LEI N.º 11.804/2008. PRETENSÃO DE CONDENÇÃO DA AVÓ PATERNA AO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. A OBRIGAÇÃO AVOENGA É SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO GENITOR.SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS.MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. NÃO CABIMENTOS.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVE AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. DECISÃO MANTIDA.1. Com o nascimento com vida, os alimentos gravídicos convertem-se automaticamente em pensão alimentícia em favor do menor.2. A obrigação alimentar avoenga é subsidiária e complementar, sendo necessária a prova inequívoca da impossibilidade dos genitores.3. No caso, impossível a majoração dos alimentos, tendo em vista que até o momento não restou demonstrada a real possibilidade do alimentante. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1223228-1 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 11.09.2015)

Extrai-se do referido julgado que, quando ainda tramitava o processo de requisição de alimentos gravídicos, a genitora entrou em trabalho de parto e deu à luz ao filho. Assim sendo respaldado pelo parágrafo único do artigo 6º da lei n.º 11.804/2008, a conversão dos então alimentos gravídicos ocorreu automaticamente, ficando o suposto pai obrigado ao pagamento de pensão alimentícia ao filho já nascido.

Ademais, o mesmo julgado analisou a responsabilidade dos avós quanto aos alimentos, e restou determinado que a obrigação avoenga é subsidiária a dos pais, em detalhe a fundamentação do julgado neste sentido:

[...]. Contudo, não se pode olvidar que a obrigação alimentar dos avós detém natureza subsidiária, razão pela qual deve ser instituída apenas quando constatada a impossibilidade dos pais em satisfazer a necessidade dos filhos. Rolf Madaleno, lecionando acerca da excepcionalidade da obrigação alimentar avoenga, assevera: "A obrigação alimentar dos avós é de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com o dever dos pais, de modo que a obrigação dos avós só nasce e se efetiva quando não exista mais nenhum genitor em condições de satisfazer o pensionamento." No mesmo sentido, Maria Berenice Dias, leciona: "Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar o encargo, serão chamados a concorrer os parentes de grau imediato (CC. 1698). Assim a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e na ausência de condições de um ou ambos os genitores, transmite-

se o encargo aos ascendentes, isto é, aos avós, parentes em grau imediato mais próximo. [...]" (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1223228-1 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 11.09.2015)

A jurisprudência muito se manifesta também no tocante ao “quantum” que deve ser arbitrado a título de alimentos gravídicos, ou seja, o valor que se deve pagar à gestante, muito se exprime a respeito do binômio necessidade versus possibilidade que se trata de pressuposto da obrigação alimentar. O julgado abaixo colacionado determinou o pagamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como razoável para com os gastos da gestante destacando que “a gravidez importa na necessidade da realização de exames específicos, medicamentos, além da ajuda para a aquisição do enxoval do bebê e na preparação do ambiente doméstico para a chegada do filho”. Destaca-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS - LEI Nº 11.804/08. DIREITO DO NASCITURO. PROVA. POSSIBILIDADE - VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE - AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE - NECESSIDADE DA ALIMENTANDA COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO. [...]. Nesta linha, insta esclarecer que o valor fixado a título de alimentos gravídicos, qual seja a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mostra-se razoável para atender as necessidades da agravada, uma vez que a gravidez importa na necessidade da realização de exames específicos, medicamentos, além da ajuda para a aquisição do enxoval do bebê e na preparação do ambiente doméstico para a chegada do filho. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1263034-1 - Ponta Grossa - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 19.08.2015).

O Superior Tribunal de Justiça, em brilhante julgado, descreve quanto aos direitos assegurados ao nascituro:

Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a

chamada vida intrauterina [...]. (STJ, Processo: REsp 1415727/SC – 2013/0360491-3. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: T4-Quarta Turma. Data do Julgamento: 04/09/2014. Data da Publicação: DJe 29/09/2014. RMDGPC vol. 62 p. 123; RMP vol. 55 p.427)

Acima restou elencado alguns direitos resguardados pela lei ao nascituro, como já ressaltado também nos tópicos anteriores do presente estudo.

Interessante também ressaltar o ponto de vista do Relator Luiz Felipe Brasil Santos, no julgado do Agravo de Instrumento nº 70065655912 da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que se atentou para o fato de que se o juiz não se desvincular do requerimento de provas robustas restará comprometida a intenção da lei de alimentos gravídicos que é prover condições financeiras durante a gravidez e se for determinada a instrução mais precisa do feito resultará na ineficácia da lei por consequência da demora processual. Em destaque:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. FIXAÇÃO. Em ações dessa espécie, o juiz, de regra, vê-se diante de um paradoxo: de um lado, a prova geralmente é franciscana e, de outro, há necessidade premente de fixação da verba, sob pena de tornar-se inócua a pretensão, pois, até que se processe a instrução do feito, o bebê já terá nascido. Assinale-se, também, que, de acordo com o que ensinam as regras da experiência, são percentualmente insignificantes os casos em que uma ação investigatória de paternidade resulta improcedente, o que confere credibilidade, em geral, à palavra da mulher, na indicação do pai de seu filho, mormente considerando que, em princípio, não se percebe indícios de interesses patrimoniais escusos, uma vez que o pedido é de fixação de alimentos em apenas meio salário mínimo. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70065655912, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 03/09/2015).

Portanto, nota-se que os pontos mais polêmicos da lei dos alimentos gravídicos são esclarecidos pela jurisprudência e de modo geral, o intuito dos julgadores é fazer valer a intenção precípua da lei, ou seja, proteger o nascituro por intermédio da gestante fornecendo meios para que o desenvolvimento da vida ali fecundada seja saudável e digno.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como escopo analisar detidamente a lei n.º 11.804 de 2008 que trata especificamente do direito e da forma de se receber os alimentos gravídicos. Oportuno de início ressaltar que em nenhum momento houve a intenção de esgotar o assunto, tendo em vista inclusive, que no direito nenhuma pesquisa é esgotável.

Inicialmente foi abordado sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, verificou-se que este princípio é considerado precursor de todos os outros princípios elencados na Constituição da República e norteador dos ramos do direito, especificamente do direito de família. A dignidade da pessoa humana é intrínseca ao próprio ser humano, por isso é necessário que a Constituição do país o traga como fundamento a fim de tornar uma norma a observância do referido princípio.

Por tamanha importância, o princípio da dignidade da pessoa humana tem salutar influência no direito alimentar, oportunizando as condições condignas de sustento, em especial, aos filhos, pois é cediço que estes são indubitavelmente os que mais necessitam de algum tipo de proteção e sustento oriundo dos pais, considerando a fragilidade que os menores de idade possuem para realizar o próprio desenvolvimento.

Em seguida, a pesquisa procurou conceituar nascituro, e pode é possível afirmar que se trata daquele que aguarda nascimento dentro do ventre materno e ali permanece por razoável período para se desenvolver saudavelmente e nascer, quando finalmente torna-se pessoa natural com vida própria e com personalidade civil reconhecida. Muito se indaga quanto aos direitos do nascituro, e a doutrina, dividiu-se em interpretações diversas formando três teorias. A primeira teoria abordada é a natalista, defendida pela doutrina tradicional esta entende que a personalidade do nascituro ocorre com o respectivo nascimento com vida, tal como, preceitua o artigo 2º do Código Civil em sua primeira parte. A segunda teoria estudada é a concepcionista, a qual afirma que o direito do nascituro surge tão logo ocorra a concepção, ou seja, sustentam que mesmo antes do seu nascimento já pode ser considerado pessoa sujeita



de direitos, esta teoria tem respaldo em artigos esparsos que garantem alguns direitos ao nascituro, tais como os artigos 1.609, parágrafo único, 1.779, 542 e 1.798 do Código Civil.

Por último, mas não menos importante, especificou-se a teoria da personalidade condicional, esta é considerada intermediária e sustenta que a personalidade do nascituro se dá com o nascimento, entretanto, aquele já é titular de direitos, os quais ficam pendentes de se concretizar ocorrendo o nascimento com vida.

Após, o presente trabalho analisou os alimentos de modo geral, destacando-se que de maneira vulgar são compreendidos como apenas aquilo que alimenta e sustenta alguém que dele necessita, mas verificou-se que o conceito de alimentos é muito mais amplo compreendendo tudo que é imprescindível à vida com dignidade. Assim, os alimentos abrangem o sustento, o vestuário, a habitação, os gastos com enfermidade, as necessidades morais e culturais e asseguram a condição social do alimentando.

Com este conceito, é lógico concluir que uma característica peculiar da obrigação alimentar é ser personalíssimo, em outras palavras, a situação que faz alguém necessitar de alimentos é precisa e específica não sendo possível pleitear alimentos arguindo esta necessidade em nome de outra terceiro. Tão grande é a importância dos alimentos na esfera jurídica, que o próprio Estado se impõe como o responsável do dever de prestar os alimentos, porém, diante das dificuldades reais de cumprir esta obrigação, fora transferido aos familiares, ou seja, aqueles que estão próximos ao que necessita de alimentos.

No decorrer do trabalho, foram abordadas as principais características da obrigação alimentar desenvolvida pela doutrina. Assim, pode-se concluir que os alimentos são irrenunciáveis, pois é vedado ao alimentando renunciar o próprio direito, são também recíprocos, ou seja, pode acontecer de quem hoje paga alimentos futuramente ter necessidade de receber. Um outro pressuposto analisado é que não se trata de uma obrigação solidária, diante do silêncio do legislador e do conhecimento doutrinário de que solidariedade não se presume. Outra característica é a transmissibilidade, ou seja, a obrigação alimentar transmite-se aos herdeiros, sendo oportuno lembrar as lições sucessórias, de que se transmite na medida da herança não

sendo possível exceder e onerar o herdeiro. A obrigação de prestar alimentos também é imprescritível, assim, o direito de requerê-los em juízo não é passível de prescrição, podendo ocorrer a qualquer tempo. A doutrina também aponta como pressuposto, a irrepetibilidade e a alternatividade, a primeira trata da impossibilidade de se devolver os alimentos já pagos e a segunda alerta pela possibilidade de se modificar a forma pela qual a prestação de alimentos é cumprida.

Outra característica é a periodicidade, que determina o lapso temporal entre uma obrigação e a seguinte, podendo ser semanal, quinzenal, mensal ou até semestral. Os alimentos são devidos desde o momento em que são fixados, traduzindo assim a característica da anterioridade, e por fim, a atualidade é a última característica apontada, que está relacionada a atualização da verba alimentar para evitar os efeitos inflacionários e para tanto, a pensão geralmente é fixada com base no salário mínimo.

Ao adentrar-se especificamente nos alimentos gravídicos, especificou-se o direito ao alimento do nascituro e diante as inconsistências doutrinárias a respeito do início da personalidade do nascituro, como acima, já detalhado, concluiu-se com a pesquisa que o legislador quando da edição da lei dos alimentos gravídicos não se adentrou na polêmica já mencionada e determinou a gestante como pessoa legítima para receber os alimentos que tem a finalidade de suprir as despesas decorrentes da gravidez e do parto. A doutrina, ao analisar a referida lei, afirma que a gestante tem de comprovar a necessidade para requerer os alimentos, bem como que a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante será verificada em juízo.

Outrossim, a lei dispõe em seu artigo 6º que por meros indícios da paternidade, o suposto pai será obrigado a arcar com os alimentos. Deste modo, para compreender melhor a aplicabilidade da lei ora analisada, foram pesquisados alguns julgados pátrios, assim, denota-se que a jurisprudência já determinou alimentos baseado em troca de mensagens de celular e depoimento de amigos que demonstraram um relacionamento, mesmo que somente com o fim sexual. Outro ponto abordado também nos julgados pesquisados é a afirmação da conversão automática dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia ao menor, recém-nascido, tal como determinado no parágrafo único do artigo 6º. A pesquisa jurisprudencial verificou também que muito se analisa no tocante ao “quantum”, ou seja, o valor que deve ser

arbitrado a título de alimentos gravídicos tem de ser suficiente para cobrir as despesas com a gestação e o parto, sendo imperioso observar no caso concreto, o trinômio necessidade versus possibilidade versus razoabilidade.

Portanto, pode-se concluir, que o legislador, pautado pelo princípio fundante da dignidade da pessoa humana, deu ênfase ao resguardo dos direitos do nascituro, estabelecendo e ponderando a necessidade prática verificada pela mulher durante o período gestacional, com o intuito de garantir o nascimento do feto, com saúde e segurança.

## 6 REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **Natalista, conceptionistas etc. Mais coerência e menos palpito.** Artigo publicado em 8, maio, 2013. Disponível em: <<https://cidadaniadireitojustica.wordpress.com/2013/05/08/natalistas-concepcionistas-etc-mais-coerencia-e-menos-palpito-2/>> Acessado em: 11, de outubro de 2015, às 22h44m.

ALEMANHA, **Constituição da República de 1949**, art. 1º. 1. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>> Acesso em: 14 de outubro de 2015, às 15h09min.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Revista Justiça do Direito. Disponível em: <http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/view/2182>. Acesso em: 10, outubro, 2015 às 21h03m.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil. Aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Projeto Lei 478/2007.** Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça, Recurso Especial: 1415727/SC – 2013/0360491-3. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: T4-Quarta Turma. Data do Julgamento: 04/09/2014. Data da Publicação: DJe 29/09/2014. RMD CPC vol. 62 p. 123; RMP vol. 55 p.427

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Súmula n.º 277. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&l=10&i=276>> Acesso em: 11 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula n.º 490. A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores. Disponível em <

[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_401\\_500](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500)> Acesso em: 11 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal De Justiça Do Estado Do Paraná - 12ª Câmara Cível - AI - 1263034-1 - Ponta Grossa - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime – Julgamento em: 19.08.2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal De Justiça Do Estado Do Paraná - 12ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento - 1223228-1 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime – Julgamento em: 11.09.2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal De Justiça Do Estado Do Paraná - 12ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento - 1219002-8 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime – Julgamento em: 11.03.2015

\_\_\_\_\_. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul Agravo de Instrumento: 70065486870 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 20/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2015

\_\_\_\_\_. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul – Agravo de Instrumento: 70065655912 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 03/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Embargos de Declaração Nº 70061530200, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 01/10/2014, Diário de Justiça: 03/10/2014

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CHAVENCO, Arlete Aparecida. OLIVEIRA, José Sebastião de. **Da tutela dos direitos do nascituro e a controvertida questão do início de sua personalidade**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, volume 12, n.º 2, p. 657-677, jul./dez. 2012. ISSN 1677-64402. DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5. Direito de Família. 30 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Normalização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito**, Curitiba, 2015. 53 p.

Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/manual-de-normalizacao-do-curso-de-direito.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. **Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista SJRJ, v.20, n. 38, p. 227-239, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[http://www4.ifrrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/465/377](http://www4.ifrrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/465/377)> Acesso em: 10, outubro, 2015. 20h37m

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 1**. 13 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 14 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos: comentários à Lei 11.804/2008**. 3<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional**. 5 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro. Direito de família**. volume 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil brasileiro. Parte Geral**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ITALIA, **Constituição de República de 1947**, art. 3: “Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di rassa, di língua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni pessoais e social”. Disponível em:

<<http://www.edscuola.it/archivio/nome/leggi/costituzione.html>> Acesso em: 14 de outubro de 2015, às 15h15m.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil. Parte Geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, A família na pós-modernidade: Aspectos civis e bioéticos**. São Paulo, v.108, p. 221-242, jan/dez, 2013. Disponível em: <<http://www.producao.usp.br/handle/BDPI/43669?show=full>> Acesso em: 14 de outubro de 2015, às 15h30m.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Volume 2: Parte Especial. 31 ed. rev. e atual.. São paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Fernanda Cristina Rodrigues de. **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 Dez. 2009. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/124220](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/124220)>. Acesso em: 10, outubro, 2015. 20h41m

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Método, 2012.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. In: Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2000. V.I, p.72



RONNSEN, Ana Lorena; ITO, Andressa Nonose; OLIVEIRA, Ariane Fernandes de. **O início da personalidade civil**. In: **Revista de Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba**, ISSN 2357-867X, volume 1, n. 1, 2013. Disponível em [www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/download/197/473](http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/download/197/473), Acesso em 10 de novembro de 2015.

SANDEL, Michael J.. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SIMÕES, Fernanda Martins. FERREIRA, Carlos Mauricio. **Alimentos Gravídicos. A evolução do direito à alimentos em respeito à vida e ao princípio da dignidade humana**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

SZTAJN, Rachel. **Pesquisas com células-tronco embrionárias: função social e dignidade da pessoa**. Revista Brasileira de Filosofia. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 60, n. 237, p. 251-29, jul./dez. 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**. v 5. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1036](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036)> Acesso em: 10, outubro, 2015 às 20h46m

TEPEDINO, Gustavo. **Do sujeito de direito à pessoa humana**. Editorial. RTDC, vol.2, 2000. Disponível em: < <http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/RTDC.Editorial.v.002.pdf>> Acessado em: 21, outubro de 2015 às 16h14min.

VADE MECUM RT. [Equipe RT]. 11. Ed., ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil. Direito de Família**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

## **ANEXOS**

### **ANEXO A**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

[Art. 3º \(VETADO\)](#)

[Art. 4º \(VETADO\)](#)

[Art. 5º \(VETADO\)](#)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

[Art. 8º \(VETADO\)](#)

[Art. 9º \(VETADO\)](#)

[Art. 10º \(VETADO\)](#)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das [Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968](#), e [5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*José Antonio Dias Toffoli*

*Dilma Rousseff*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2008**

**ANEXO B**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MENSAGEM Nº 853, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 7.376, de 2006 (nº 62/04 no Senado Federal), que “Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências”.

Ouvidos, o Ministério da Justiça, a Advocacia-Geral da União e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Art. 3º**

“Art. 3º Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

**Razões do veto**

“O dispositivo está dissociado da sistemática prevista no Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para a propositura da ação de alimentos o do domicílio do alimentando. O artigo em questão desconsiderou a especial condição da gestante e atribuiu a ela o ônus de ajuizar a ação de alimentos gravídicos na sede do domicílio do réu, que nenhuma condição especial vivencia, o que contraria diversos diplomas normativos que dispõem sobre a fixação da competência.”

**Art. 5º**

“Art. 5º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré e de testemunhas e requisitar documentos.”

**Razões do veto**

“O art. 5º ao estabelecer o procedimento a ser adotado, determina que será obrigatória a designação de audiência de justificação, procedimento que não é obrigatório para nenhuma outra ação de alimentos e que causará retardamento, por vezes, desnecessário para o processo.”

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se ainda pelo veto aos seguintes dispositivos: \_

**Art. 8º**

“Art. 8º Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.”

**Razões do veto**

“O dispositivo condiciona a sentença de procedência à realização de exame pericial, medida que destoa da sistemática processual atualmente existente, onde a perícia não é colocada como condição para a procedência da demanda, mas sim como elemento prova necessário sempre que ausente outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia.”

**Art. 10**

“Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.”

**Razões do veto**

“Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação.”

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres manifestaram-se ainda pelo veto ao seguinte dispositivo: \_

**Art. 9º**

“Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.”

**Razões do veto**

“O art. 9º prevê que os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu. Ocorre que a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que o pedido de alimentos requer. Determinar que os alimentos gravídicos sejam devidos a partir da citação do réu é condená-lo, desde já, à não-existência, uma vez que a demora pode ser causada pelo próprio réu, por meio de manobras que visam impedir o ato citatório. Dessa forma, o auxílio financeiro devido à gestante teria início no final da gravidez, ou até mesmo após o nascimento da criança, o que tornaria o dispositivo carente de efetividade.”

Por fim, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo: \_

**Art. 4º**

“Art. 4º Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas de que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.”

**Razões do veto**

“O dispositivo determina que a autora terá, obrigatoriamente, que juntar à petição inicial laudo sobre a viabilidade da gravidez. No entanto, a gestante, independentemente da sua gravidez ser viável ou não, necessita de cuidados especiais, o que enseja dispêndio financeiro. O próprio art. 2º do Projeto de Lei dispõe sobre o que compreende os alimentos gravídicos: ‘valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive referente à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis (...)’. Esses gastos ocorrerão de qualquer forma, não sendo adequado que a gestante arque com sua totalidade, motivo pelo qual é medida justa que haja compartilhamento dessas despesas com aquele que viria a ser o pai da criança.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2008